# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## AgRg no HABEAS CORPUS Nº 889763 - RS (2024/0036765-7)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| AGRAVANTE | : | CASSIANO DE FREITAS VIDAL (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DANIEL HARTZ ANACLETO - RS122154 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

### EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 21/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Cassiano de Freitas Vidal, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. O paciente foi preso preventivamente e pronunciado por homicídio qualificado, associação criminosa armada e corrupção de menor. A defesa alega excesso de prazo no julgamento do recurso em sentido estrito e requer a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há excesso de prazo na prisão preventiva do paciente, justificando a concessão do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ considera que os prazos processuais são parâmetros gerais, admitindo variações conforme as peculiaridades do caso.

4. Não se verifica morosidade injustificada ou desídia do Poder Judiciário, considerando a complexidade do caso com múltiplos réus.

5. A pronúncia do réu afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, conforme a Súmula 21 do STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

**Documento eletrônico VDA44223790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/10/2024 11:27:31**
**Código de Controle do Documento: b334fbf6-bf22-4d23-b329-2ae47bccb569**

Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**Documento eletrônico VDA44223790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/10/2024 11:27:31**
**Código de Controle do Documento: b334fbf6-bf22-4d23-b329-2ae47bccb569**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 889763 - RS (2024/0036765-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| AGRAVANTE | : | CASSIANO DE FREITAS VIDAL (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DANIEL HARTZ ANACLETO - RS122154 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 21/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Cassiano de Freitas Vidal, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. O paciente foi preso preventivamente e pronunciado por homicídio qualificado, associação criminosa armada e corrupção de menor. A defesa alega excesso de prazo no julgamento do recurso em sentido estrito e requer a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há excesso de prazo na prisão preventiva do paciente, justificando a concessão do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ considera que os prazos processuais são parâmetros gerais, admitindo variações conforme as peculiaridades do caso.

4. Não se verifica morosidade injustificada ou desídia do Poder Judiciário, considerando a complexidade do caso com múltiplos

Documento eletrônico VDA43919819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/10/2024 10:02:03
Código de Controle do Documento: a5796dc5-7e49-4b30-9665-c4b5c6492c9d

réus.

5. A pronúncia do réu afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, conforme a Súmula 21 do STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fl. 147).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 147-149):

> *Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de CASSIANO DE FREITAS VIDAL em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (Recurso em Sentido Estrito 5002163-87.2023.8.21.0069).*
>
> *O paciente foi preso preventivamente e pronunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, c/c os arts. 29, caput, e 61, I, todos do Código Penal, c/c o art. 1º, I, segunda parte, da Lei 8.072/1990.*
>
> *O recurso em sentido estrito interposto pela defesa encontra-se pendente de apreciação pelo Tribunal estadual.*
>
> *O impetrante alega, em síntese: a) excesso de prazo para o julgamento do recurso em sentido estrito; b) possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas; e c) necessidade de mitigação da Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *Requer concessão da ordem para relaxar a prisão preventiva do paciente, com ou sem aplicação de medidas cautelares mais brandas.*
>
> *É o relatório. Decido.*
>
> *Infere-se dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada*

**Documento eletrônico VDA43919819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/10/2024 10:02:03**
**Código de Controle do Documento: a5796dc5-7e49-4b30-9665-c4b5c6492c9d**

*em 06/12/2019 e efetivamente cumprida no dia 11/03/2020, pela suposta prática do delito descrito no art. 121, § 2º, I e IV, c/c os arts. 29, caput, e 61, I, todos do Código Penal, c/c o art. 1º, I, segunda parte, da Lei 8.072/1990, porque, em comparsaria com outros 4 agentes e na condição de mandante, teria ceifado a vida da vítima mediante disparos de arma de fogo, notadamente na cabeça, motivado em desavenças do tráfico.*

*Encerrada a primeira fase do procedimento atinente ao tribunal do júri, em 23/06/2023, foi proferida sentença de pronúncia mantendo a constrição provisória do paciente pelos mesmos fundamentos do decisum primevo.*

*Inconformada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito perante o Tribunal de origem, pendente de julgamento. Impetrou, também, habeas corpus, que teve a ordem denegada, ressaltando a Corte local a gravidade em concreto da conduta (modus operandi) e o risco de reiteração delitiva (réu reincidente).*

*Com relação ao aventado excesso de prazo para a formação da culpa, o acórdão impugnado consignou que, "uma vez que o paciente já foi pronunciado pelo juízo de origem, resta afastada, portanto, a alegação de excesso de prazo nos moldes do entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ fls. 12).*

*Pois bem.*

*Cumpre ressaltar, por oportuno, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem orientado que os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processual servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso apenas pela a soma aritmética.*

*Dessa forma, em respeito ao princípio da razoabilidade, admite-se certa variação dos prazos legais, sempre de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando a mora seja injustificada e possa ser atribuída ao Poder Judiciário ou ao órgão acusador.*

*No caso, constata-se dos autos e de consulta realizada no endereço eletrônico do Tribunal de origem que o decreto de prisão foi efetivamente cumprido no dia 11/03/2020. A denúncia foi oferecida em 18/12/2019 e recebida no dia 14/01/2020. A audiência de instrução, debates e julgamento ocorreu no dia 10/02/2023 e as alegações finais apresentadas pela defesa em 24/03/2023.*

*Concluída a instrução criminal, foi proferida sentença de pronúncia em 23/06/2024. O recurso em sentido estrito foi recebido 19/07/2023 e remetido ao Tribunal em 18/09/2023.*

*Deve-se considerar, ainda, a complexidade dos autos, que conta com 5 réus, onde foram examinados pedidos de revogação da prisão e prestadas informações às Cortes superiores.*

*Assim, embora se reconheça certa delonga na conclusão do feito, não se vislumbra, como sugere a combativa defesa, a ocorrência de morosidade ou retardo excessivo na implementação das fases processuais, tampouco desídia ou inércia na prestação jurisdicional, o que afasta, por ora e neste momento processual, a alegação de excesso de prazo.*

*Nesse sentido:*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E CORRUPÇÃO DE*

**Documento eletrônico VDA43919819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/10/2024 10:02:03**
**Código de Controle do Documento: a5796dc5-7e49-4b30-9665-c4b5c6492c9d**

*MENOR. RECLAMO NÃO PROVIDO. FALTA DE NO VOS ARGUMENTOS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. DESÍDIA INEXISTENTE. PENA COMINADA AOS DELITOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*[...]*

*3. Tampouco se olvida a complexidade da demanda. A denúncia foi proposta contra 5 acusados e 6 testemunhas foram inquiridas em Juízo. A pronúncia foi proferida recentemente e, em seguida, interpuseram-se apelação e recurso em sentido estrito. Informou o Magistrado de primeiro grau, em 30/1/2024, que se aguarda a juntada das razões e contrarrazões para subida dos autos à segunda instância.*

*4. Não se identificam elementos bastantes para a constatação de desídia flagrante dos Juízos ordinários na condução da ação penal, que, em princípio, empreendem esforços suficientes para o regular andamento do feito.*

*5. Este Superior Tribunal é firme em assinalar que as reprimendas cominadas em abstrato para os crimes imputados ao réu devem ser consideradas na avaliação do suposto tempo prolongado para o trâmite da demanda. De mais a mais, o procedimento bifásico a que se sujeitam os delitos contra a vida naturalmente exige período mais extenso para os expedientes processuais.*

*6. Agravo regimental não provido, com recomendação de prioridade no processamento do feito.*

*(AgRg no RHC n. 187.903/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)*

*Ademais, como bem destacado no acórdão impugnado, estando o paciente pronunciado, fica afastado qualquer constrangimento ilegal, nos termos da Súmula 21/STJ.*

*Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus. Todavia, recomendo ao Tribunal de origem que imprima celeridade e prioridade no julgamento do Recurso em Sentido Estrito 5002163-87.2023.8.21.0069.*

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. TRÂMITE REGULAR. RÉU PRONUNCIADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 21 E 52/STJ. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a*

**Documento eletrônico VDA43919819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/10/2024 10:02:03**
**Código de Controle do Documento: a5796dc5-7e49-4b30-9665-c4b5c6492c9d**

*aplicação da lei penal.*

*2. No caso, a custódia cautelar está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do agravante está evidenciada na reiteração delitiva do acusado.*

*Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, o agravante teria praticado outro delito de homicídio, havendo notícia, ainda, do envolvimento do acusado com facção criminosa.*

*3. Além disso, o agravante se encontrava em local incerto e não sabido, sendo localizado em razão da decretação da prisão temporária, o que também justifica a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.*

*4. Nesse contexto, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes.*

*5. Ademais, as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.*

*6. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser considerada as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. Precedente.*

*7. Nesse contexto, verifica-se que a ação penal vem tramitando regularmente, diante da complexidade dos feitos submetidos ao Tribunal do Júri que demandam, inevitavelmente, uma maior delonga dos atos processuais. Ressalta-se que a instrução criminal foi encerrada e o agravante foi pronunciado, com a interposição de recurso em sentido estrito pela defesa, já julgado.*

*8. Assim, estando a instrução concluída, aplica-se, à hipótese, o Verbete Sumular n. 52 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:*

*"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". Aplica-se, ainda, ao caso o disposto na Súmula 21 desta Corte Superior, segundo a qual "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução."*

*9. Desse modo, não se identifica, por ora, manifesto constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal, em razão do suposto excesso de prazo na custódia preventiva, na medida em que não se verifica desídia do Poder Judiciário.*

*10. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no RHC n. 188.075/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)*

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

**Documento eletrônico VDA43919819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/10/2024 10:02:03**
**Código de Controle do Documento: a5796dc5-7e49-4b30-9665-c4b5c6492c9d**

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA43919819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/10/2024 10:02:03**
**Código de Controle do Documento: a5796dc5-7e49-4b30-9665-c4b5c6492c9d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 889.763 / RS**
**PROCESSO ELETRÔNICO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0036765-7

Número de Origem:
00028620820198210069 06921900014973 28620820198210069 50013916620198210069
50021638720238210069 52963333220238217000 6921900014973

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

**Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : DANIEL HARTZ ANACLETO |
| ADVOGADO | : DANIEL HARTZ ANACLETO - RS122154 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PACIENTE | : CASSIANO DE FREITAS VIDAL (PRESO) |
| CORRÉU | : SANDRO CARVALHO |
| CORRÉU | : MAURICIO MANFRO |
| CORRÉU | : VICTOR HUGO BERRA ERSICO |
| CORRÉU | : TALISSON ROSA DE LIMA |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CASSIANO DE FREITAS VIDAL (PRESO) |
| ADVOGADO | : DANIEL HARTZ ANACLETO - RS122154 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**Documento eletrônico VDA44138841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2024 00:35:14**
**Código de Controle do Documento: 39a37a10-d82d-48fe-85db-c60307862442**

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**TERMO**

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de outubro de 2024

**Documento eletrônico VDA44138841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2024 00:35:14**
**Código de Controle do Documento: 39a37a10-d82d-48fe-85db-c60307862442**